

|              |                                                           |
|--------------|-----------------------------------------------------------|
| ASSUNTO:     | Junta de Freguesia. Emissão de atestados. União de facto. |
| Parecer n.º: | INF_USJAAL_CG_6961/2026                                   |
| Data:        | 15/06/2026                                                |

Pela Junta de Freguesia, através dos serviços, foi solicitado parecer sobre o seguinte:

*“Foi-nos solicitada uma declaração de União de Facto a comprovar que os requerentes viveram na nossa freguesia durante um determinado período de tempo.*

*Após verificarmos o recenseamento de ambos, percebemos que não há qualquer registo de um deles. Sendo assim, a nossa dúvida reside em que tipo de documentos deveremos solicitar e no facto de podermos passar ou não este tipo de declaração a quem já não reside na nossa freguesia.”*

Cumpra, assim, informar:

I

O Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na redação atual) prevê, na alínea rr) do n.º 1 do seu artigo 16.º que compete à junta de freguesia *“Passar atestados,”*.

Para tal, cabe ao presidente do órgão executivo *“Assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma,”* (cf. alínea l) do n.º 1 do artigo 18.º do RJAL).

O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril (que estabelece princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão na redação atual), a propósito dos atestados emitidos pelas juntas de freguesias determina o seguinte, no artigo 34.º:

***“Artigo 34.º – Atestados emitidos pelas juntas de freguesia***

***1 – Os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos e os termos de identidade e justificação administrativa passados pelas juntas de freguesia nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, são emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a prova desses factos seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores***

*recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível, nomeadamente testemunho oral ou escrito do técnico ou assistente social da área onde o cidadão pernoita, no caso de se tratar de atestado requerido por pessoa em situação de sem-abrigo.*

*2 - Nos casos de urgência, o presidente da junta de freguesia pode passar os atestados a que se refere este diploma, independentemente de prévia deliberação da junta.*

*3 - Não está sujeita a forma especial a produção de qualquer das provas referidas, devendo, quando orais, ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receber e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar.*

*4 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.*

*5 - A certidão, relativa à situação económica do cidadão, que contenha referência à sua residência faz prova plena desse facto e dispensa a junção no mesmo processo de atestado de residência ou cartão de eleitor.*

*6 - As certidões referidas no número anterior podem ser substituídas por atestados passados pelo presidente da junta.*

*7 - A emissão dos atestados referidos no presente artigo é gratuita, quando seja requerida por pessoa em situação de sem-abrigo, bem como a emissão do atestado de falta de endereço postal físico previsto no artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.*

*8 - Os atestados de falta de endereço postal físico são emitidos pelas juntas de freguesia, nos termos do disposto no artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro."*

Portanto, as juntas de freguesia podem emitir "atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos", como resulta das disposições conjugadas da alínea rr) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL e do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99.

Como explicam Álvaro Garcia, Eliana de Almeida Pinto e João Evangelista Fonseca, para efeitos da alínea rr) do n.º 1 do seu artigo 16.º do RJAL, estão em causa apenas aquele tipo de atestados e só podem ser emitidos "desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou assembleia de freguesia tenham conhecimento direto dos factos a testar, ou quando a prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou, ainda, mediante declaração do próprio (cf. n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril)".<sup>1</sup>

Importa ter em consideração que quanto ao âmbito destes atestados, nomeadamente no que se refere à "vida dos cidadãos", deve-se entender como estando abrangidos os que comprovem a composição do

<sup>1</sup> Em "Comentários à Lei n.º 75/2013", Ed. Rei dos Livros, 1.ª edição, 2018, página 131.

**agregado familiar**, conforme Solução Interpretativa Uniforme homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território em 8/01/2025, na sequência da Reunião de Coordenação Jurídica de 21/11/2024 (promovida pela Direção-Geral das Autarquias Locais, com a participação das CCDR e da IGF):<sup>2</sup>

**“Pergunta:**

*A alínea rr) do n.º 1 do artigo 16.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL), determina que compete à junta de freguesia “Passar atestados”. Por sua vez o n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua atual redação (diploma que estabelece Medidas de modernização administrativa), refere, quanto a esta matéria o seguinte: “Os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos, bem como os termos de identidade e justificação administrativa, passados pelas juntas de freguesia, nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível. (...)” Perante a redação destas duas disposições é frequentemente colocada a questão sobre a competência das juntas de freguesia para a emissão de atestados que não se encontrem taxativamente previstos na citada disposição, designadamente, os que comprovem a composição do agregado familiar.*

**Solução Interpretativa**

*Considerando que a formulação posteriormente consagrada pelo RJAL (“Passar atestados”) é manifestamente mais ampla, considera-se legítimo que as Juntas de Freguesia possam emitir atestados de composição do agregado familiar, aplicando-se por analogia o n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, ou seja, que tais atestados devam ser emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível.*

**Fundamentação**

*A alínea rr) do n.º 1 do artigo 16.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, determina, de forma genérica (e também não concretizadora das situações e termos a adotar para o efeito) que compete à junta de freguesia passar atestados, incumbindo ao presidente da junta de freguesia assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma, ao abrigo do consignado na alínea l) do n.º 1 do artigo 18.º Por outro lado, como parece poder retirar-se do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99 (“os atestados a que*

<sup>2</sup> Disponível para consulta em [http://appls.portalautarquico.pt/FAQs/Questao\\_Show\\_PA.aspx?QuestaoId=655](http://appls.portalautarquico.pt/FAQs/Questao_Show_PA.aspx?QuestaoId=655)

*se refere este diploma”), o n.º 1 dirigiu-se, no âmbito de medidas de modernização e simplificação administrativa, aos atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos, bem como os termos de identidade e justificação administrativa, passados pelas juntas de freguesia, pelo que, daí se extrai que admitiu a existência de outros “atestados” e “termos” para além dos aí enunciados. Acresce que não seria por decreto-lei e nesse âmbito da “simplificação de procedimentos” que o legislador poderia restringir a competência mais ampla (“Passar atestados”, tout court) atualmente conferida pelo RJAL às Juntas de Freguesia.”*

## II

A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos, de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (que adota medidas de proteção das uniões de facto; na redação atual).

A união de facto é diferente, portanto, da vida em “*economia comum*”, entendida esta como “*a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreaajuda ou partilha de recursos.*” – de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio (que adota medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum; na redação atual).

A união de facto pode ser provada por qualquer meio legalmente admissível, salvo se existir disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica (cf. n.º 1 do artigo 2.º-A da Lei n.º 7/2001).

O legislador previu que um dos meios de prova admissíveis para este efeito é através de declaração emitida pela junta de freguesia, conforme expressamente referido no n.º 2 do artigo 2.º-A da Lei n.º 7/2001, devidamente acompanhada de “*declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles*”.

## III

### **Em conclusão,**

1. As juntas de freguesia são competentes para emitir declaração comprovativa da situação de união de facto de pessoas residentes no respetivo território, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º-A da Lei n.º 7/2001 e no exercício da competência fixada na alínea rr) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL, devidamente conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99.

1.1. Contudo, e nos termos do expressamente exigido pela norma do n.º 2 do artigo 2.º-A da Lei n.º 7/2001, só podem servir de prova da união de facto as declarações emitidas pela junta de freguesia que sejam acompanhadas de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.

2. Em virtude da própria natureza da união de facto (n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001), consideramos que as declarações a emitir pelas juntas de freguesia pressupõe o comprovativo não apenas de que as duas pessoas residem juntas, mas, principalmente, que vivem em condições análogas às dos cônjuges (o que é distinto de viverem em "*economia comum*").

3. A emissão das declarações de prova de união de facto deve observar as formalidades fixadas no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, uma vez que as mesmas atestam sobre a vida dos cidadãos.

3.1. O que significa que, as juntas de freguesia só podem emitir declarações de prova de união de facto quando algum dos membros do órgão executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando os interessados apresentem como prova desses factos o testemunho, oral ou escrito, de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia, ou outro meio legalmente admissível (como por exemplo, decisão judicial que confirme essa circunstância de facto).

4. No caso em concreto, a confirmar-se que as pessoas em causa já não residem na freguesia, parece-nos que está ao alcance da junta de freguesia comprovar somente que as mesmas viveram em união de facto num determinado período, em que tenham residido naquele território.

4.1. Isto pressuposto, naturalmente, de que tal circunstância é do conhecimento de um dos membros do órgão executivo ou da assembleia de freguesia ou é comprovada por duas testemunhas apresentadas pelos interessados, sem prejuízo de os mesmos poderem apresentar algum documento oficial que o demonstre e de que disponham.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.